

DECISÃO COLEGIADA

COMISSÃO DISCIPLINAR DO SUPER RALINHA

RECORRENTE: Equipe ARARAUNA/UNIDOS DA VG CHAPADÃO, representada por

Jhonny Brendo Macel de Souza (CPF Nº 061.177.781-98)

RECORRIDA: Equipe FAMÍLIA NASCIMENTO F.C., representada por Leonardo Rocha

Nascimento

RELATOR: Francisco Pessoa Fernandes

MEMBROS: Wagner A. Moura e Gustavo Peres

DIRETOR DE ARBITRAGEM: Nélio

Neves

DECISÃO

I. RELATÓRIO

Cuida-se de **Recurso Disciplinar** interposto pela equipe ARARAUNA/UNIDOS DA VG CHAPADÃO, devidamente representada por seu Diretor Jhonny Brendo Macel de Souza, em desfavor da equipe FAMÍLIA NASCIMENTO F.C., representada por Leonardo Rocha Nascimento, fundamentado na alegada escalação irregular do atleta Thiago Augusto Oliveira Peixoto da Silva, alcunhado "Thiaguinho".

A parte recorrente sustenta violação ao art. 48 do Regulamento Geral do Super Ralinha 2024, alegando que o atleta, expulso mediante cartão vermelho em partida anterior (data de 20/09/2024, conforme súmula), encontrava-se automaticamente suspenso para a partida subsequente (data de 04/10/2024), razão pela qual sua participação configuraria infração disciplinar passível de eliminação da equipe recorrida, nos termos dos arts. 47 e 43, IV, do Regulamento.

A recorrida, através de seu representante legal Fabrício Pavan, defendeu a regularidade da escalação, argumentando o cumprimento integral das sanções disciplinares (pagamento da multa de 5 litros de leite destinado a entidade de assistência social) e a observância da interpretação



consolidada pela Comissão Organizadora quanto ao cômputo do prazo de suspensão, o qual se refere ao transcurso de jogos da competição, independentemente da agremiação do atleta.

O feito foi submetido à apreciação colegiada desta Comissão Disciplinar em audiência pública realizada sob a presidência do Relator Francisco Pessoa Fernandes, com a participação dos membros Wagner A. Moura e Gustavo Peres, do Diretor de Arbitragem Nélio Neves, dos representantes das partes (Jhonny Brendo e Leonardo Rocha Nascimento/Fabrício Pavan) e de Heronilton Junior (responsável pela transcrição). Na ocasião, foram ouvidas as manifestações das partes, depoimentos técnicos e análise de documentos probatórios (súmulas, imagens e histórico disciplinar).

É o relatório. DECIDO.

II. DOS ANTECEDENTES PROCEDIMENTAIS E INTERPRETATIVOS

Consoante apurado nos autos e confirmado em audiência mediante depoimentos irrefutáveis das autoridades competentes (Diretor de Arbitragem Nélio Neves e Presidente da Comissão Francisco Pessoa Fernandes), a Comissão Organizadora do Super Ralinha vem adotando, de forma sistemática, uniforme e pública, uma interpretação específica do art. 48 do Regulamento Geral, pela qual a sanção de suspensão automática não se vincula necessariamente à próxima partida da equipe do atleta punido, mas sim ao transcurso de um ou mais jogos da competição, independentemente das agremiações envolvidas.

Tal orientação hermenêutica, adotada desde a primeira edição do campeonato (2023) e reiterada na atual (2024 / 2025), constitui costume consolidada de conhecimento de todos os participantes, tendo sido objeto de discussão e ratificação em congressos técnicos, inclusive no da fase final (oitavas de final), ocasião em que questionamento específico sobre a aplicação das sanções foi formulado por representantes das equipes - notadamente da recorrente -, recebendo resposta categórica da Comissão de que não haveria alteração de critérios interpretativos em razão da mudança de fase da competição.

Na audiência, o Diretor de Arbitragem Nélio Neves confirmou expressamente que "o atleta cumpre um jogo e pode estar já automaticamente liberado para a próxima partida", esclarecendo



que "a prática em si na competição desde o início dela do ano passado (...) é que o atleta ele cumpre um jogo e pode estar já automaticamente liberado". Ademais, foi demonstrado, mediante apresentação de súmulas, que entre a data da infração (20/09/2024) e o retorno do atleta (04/10/2024), transcorreram **quatro jogos** da competição, circunstância que, à luz da interpretação vigente, configura cumprimento integral da sanção.

Ressalta-se que a própria recorrente (Equipe ARARAUNA/UNIDOS DA VG CHAPADÃO) já usufruiu da mesma prática em caso análogo envolvendo seu atleta William Reis, expulso em 04/04/2024 e autorizado a retornar em partida subsequente, sem qualquer contestação formal à época. Não houve comunicação oficial de alteração do regulamento ou da prática interpretativa em qualquer fase da competição, conforme reafirmado pelo Presidente da Comissão: "não houve mudança do regulamento e eu passo a minha palavra no sentido de que eu estava presente no Congresso técnico (...) a resposta da diretoria foi exatamente essa: não muda o regulamento".

A transcrição integral da audiência confirma que todas as manifestações técnicas e jurídicas colhidas foram consideradas nesta decisão, não havendo qualquer omissão ou distorção fática.

III. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

3.1. Preliminares de Admissibilidade

Antes do exame de mérito, impõe-se o juízo de admissibilidade do recurso. Conforme os arts. 30 e 34 do Regulamento, o recurso deve ser interposto no dia útil subsequente ao fato, com recolhimento de taxa e formação de instrumento probatório completo. A recorrente protocolou o recurso em 06/10/2024, no dia útil subsequente, configurando tempestividade manifesta.

3.2. Do Arcabouço Normativo Aplicável

O presente caso submete-se, primariamente, às disposições do Regulamento Geral do Super Ralinha, interpretado em consonância com os postulados da **Lei nº 14.597/2023** (Lei Geral do Esporte), do **Código Brasileiro de Justiça Desportiva** (CBJD - Resolução CNE nº 149/2022), dos princípios constitucionais consagrados no art. 217 da Constituição Federal de 1988, bem como



dos preceitos gerais do Código Civil brasileiro relativos à boa-fé objetiva (art. 422) e à função social das normas (art. 421).

3.3. Da Interpretação Sistemática e Teleológica do Regulamento

O art. 48 do Regulamento estabelece que "o atleta (...) expulso com cartão vermelho, ficará suspenso por um jogo e deverá pagar multa de 5 (cinco) litros de leite (...), independente do julgamento que será realizado pela Comissão Disciplinar".

A expressão "independente do julgamento" confere à Comissão Discplinar discricionariedade técnica para aplicar as sanções automáticas segundo critérios administrativos consolidados, respeitados os princípios da legalidade e isonomia. A interpretação literal e isolada do dispositivo, descontextualizada da prática administrativa e da teleologia da norma (preservação do equilíbrio competitivo sem paralisação desnecessária), conduz a resultado manifestamente contrário à hermenêutica jurídica desportiva, notadamente os princípios da interpretação sistemática (art. 5°, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) e conservação dos atos jurídicos (art. 184, CC).

O art. 48, invocado pela recorrente, remete às penalidades do art. 43, IV (suspensão de 1 jogo a 2 anos + multa), mas não autoriza eliminação automática de equipe por mera controvérsia interpretativa, especialmente quando a conduta observou orientação oficial vigente. O art. 44, específico para equipes, limita-se a multas e reparações, reforçando a desproporcionalidade do pedido de eliminação.

3.4. Da Aplicação dos Princípios Constitucionais e Legais

3.4.1. Princípio da Segurança Jurídica e Confiança Legítima

O **princípio da segurança jurídica** (art. 5°, XXXVI, CF/88 c/c art. 6°, §2°, Lei Geral do Esporte) impõe previsibilidade e estabilidade nas relações desportivas. A interpretação consolidada, aplicada uniformemente por duas edições e reafirmada em congresso técnico, gerou legítima expectativa nos participantes, não sendo admissível alteração retroativa em prejuízo da recorrida, que pautou sua conduta pela orientação oficial.



O **princípio da confiança legítima**, corolário da segurança jurídica, veda modificações abruptas de interpretações administrativas que orientaram o comportamento dos administrados (recorrida), conforme jurisprudência do STJD.

3.4.2. Princípio da Proporcionalidade e Isonomia

O **princípio da proporcionalidade** (art. 2º, XII, CBJD) exige adequação, necessidade e proporcionalidade estrita das sanções. A eliminação de equipe por dúvida interpretativa, sem prejuízo efetivo à competição (o atleta cumpriu intervalo de quatro jogos), revela-se desproporcional, violando o **fair play** e o equilíbrio competitivo.

O **princípio da isonomia** (art. 5°, caput, CF/88 c/c art. 6°, II, Lei Geral do Esporte) determina tratamento igual em situações similares. A recorrente já beneficiou-se da mesma prática (caso William Reis), sem contestação, o que reforça a improcedência por ausência de tratamento diferenciado.

3.4.3. Princípio da Boa-Fé Objetiva

Nos termos do art. 422 do Código Civil, as relações desportivas exigem probidade e lealdade. A recorrida agiu de boa-fé ao consultar a Comissão (art. 29, Regulamento), efetuar o pagamento da multa e observar a prática vigente, sem dolo ou vantagem ilícita. A recorrente, por sua vez, não demonstrou prejuízo concreto, limitando-se a alegação literalista.

3.5. Da Jurisprudência e Doutrina Desportiva

A jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça Desportiva** (STJD) privilegia o princípio **pro competitione**, priorizando a continuidade das disputas e evitando sanções desproporcionais por formalismos. A doutrina (Carneiro, Paulo Cezar; Direito Desportivo, 2023) reforça que, em competições amadoras, prevalece a teleologia inclusiva sobre o rigor punitivo.



3.6. Da Função Social do Desporto Amador

O art. 2º da Lei Geral do Esporte enfatiza valores formativos e inclusivos no desporto amador. Eliminação por tecnicismo interpretativo contraria esses objetivos, privilegiando o punitivismo em detrimento da equidade e moralidade esportiva (art. 6º, IV, Lei Geral do Esporte).

IV. DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando:

- a) Os fatos apurados em seção de julgamento, com ampla garantia do contraditório e da ampla defesa, nos termos dos arts. 5°, LV, da Constituição Federal e 2° do Código Brasileiro de Justiça Desportiva;
- b) A prática interpretativa consolidada pela Comissão Organizadora ao longo de duas edições consecutivas (2023-2024), aplicada de forma uniforme, pública e ratificada em congressos técnicos, notadamente no congresso técnico da fase final, quando expressamente questionada e reafirmada;
- c) A ausência de comunicação oficial de alteração do regulamento ou dos critérios interpretativos em qualquer fase da competição, conforme depoimentos das autoridades técnicas;
- d) O cumprimento pelo atleta de intervalo superior ao exigido (quatro jogos da competição entre a infração e o retorno), demonstrando ausência de prejuízo ao equilíbrio competitivo;
- e) A conduta pautada pela boa-fé objetiva da recorrida, que consultou previamente a Comissão, efetuou o pagamento da multa disciplinar e observou fielmente a orientação oficial vigente, sem qualquer indício de dolo ou tentativa de obtenção de vantagem ilícita;
- f) O fato incontroverso de que a própria recorrente já usufruiu da mesma interpretação em caso análogo (atleta William Reis), sem qualquer contestação à época, configurando tratamento isonômico entre os participantes;



- g) A desproporcionalidade manifesta do pedido de eliminação da equipe em face de controvérsia interpretativa sobre dispositivo regulamentar que não prevê tal sanção de forma expressa, violando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade;
- h) A necessidade de preservar a função social do desporto amador, com valores formativos e inclusivos, em detrimento do punitivismo por tecnicismos formais;

Esta Comissão Disciplinar, reunida em composição plena e por **unanimidade** de votos de seus membros titulares, com fundamento nos seguintes dispositivos legais e princípios:

- I Art. 217 da Constituição Federal de 1988, que estabelece a autonomia das entidades desportivas e o dever do Estado de fomentar práticas desportivas formais e não-formais, garantindo a justiça desportiva como direito dos praticantes;
- II Art. 6° da Lei nº 14.597/2023 (Lei Geral do Esporte), especialmente o §2°, que consagra os princípios da segurança jurídica, previsibilidade e estabilidade nas relações desportivas, bem como os incisos II (isonomia) e IV (moralidade esportiva);
- III Art. 2º do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), que estabelece os princípios fundamentais da justiça desportiva, notadamente os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, proporcionalidade, celeridade, economia processual, oralidade e interesse público;
- IV Art. 422 do Código Civil, que impõe o dever de boa-fé objetiva em todas as relações jurídicas, incluindo as desportivas, exigindo probidade, lealdade e confiança recíproca entre as partes;
- V Arts. 29, 30, 34, 37, 43, 44, 47 e 48 do Regulamento Geral do Super Ralinha 2024, interpretados sistemática e teleologicamente, em consonância com a prática administrativa consolidada e os princípios superiores do ordenamento jurídico desportivo;
- VI Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça Desportiva, que consagra o princípio pro competitione, privilegiando a continuidade das competições e evitando sanções desproporcionais por questões formais ou interpretativas;



RESOLVE:

- i. **RECONHECER** a tempestividade e admissibilidade formal do Recurso Disciplinar, sem prejuízo do exame de mérito;
- ii. JULGAR IMPROCEDENTE o Recurso no mérito, rejeitando integralmente os pedidos da recorrente;
- iii. **MANTER** a equipe FAMÍLIA NASCIMENTO F.C. como participante regular da competição Super Ralinha, preservando os resultados de campo;

A presente decisão produz efeitos imediatos a partir de sua publicação. Publique-se no Boletim Oficial da Competição. Intimem-se as partes. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Cuiabá/MT, 10 de outubro de 2025.

Francisco J P Fernandes Junior

Presidente da Comissão Disciplinar